

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso contra o Acórdão 2.435/2022-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) tendo em vista irregularidades consistentes na falta de comprovação de despesas e de funcionalidade apropriada dos módulos sanitários domiciliares previstos como objeto do Convênio EP 2589/2006 (Siafi 594526), firmado com o Município de Paço do Lumiar/MA.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 236.250,00, sendo R\$ 225.000,00 provenientes dos cofres da União e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 5/12/2006 a 10/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/12/2010. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 135.000,00.

4. Preliminarmente, foi realizada a citação do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, prefeitos do município nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, pelos débitos especificados, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas*”.

5. Tendo em vista o não saneamento das irregularidades, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 2.435/2022-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento dos débitos indicados.

6. Irresignado com essa decisão, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso ingressou com o presente recurso de reconsideração, no qual alegou o seguinte, em apertada síntese:

a) a reprovação das contas se deu porque teria executado o objeto da avença em desacordo com as exigências técnicas pactuadas; todavia, os recursos recebidos foram devidamente utilizados, não podendo o julgamento ser baseado em presunção de aplicação irregular;

b) o Parecer Técnico Final, de 11/9/2009, reconheceu a execução física de 48,05% do objeto do convênio, correspondente a R\$ 46.526,05; a vistoria que subsidiou o mencionado relatório foi realizada sem a presença do recorrente; é natural que a obra deixada praticamente pronta no final de 2008, faltando apenas os serviços necessários para a sua entrada em funcionamento, esteja com deteriorações em setembro de 2009; a maioria dos convênios da Funasa têm suas prestações de contas reprovadas, porque a fiscalização é demorada, ensejando o atraso nos repasses, a oneração das obras e a consequente insuficiência dos recursos;

c) a documentação constante dos autos comprova que o recorrente executou quase a totalidade da obra referente aos recursos por ele recebidos e só não a concluiu devido ao término do seu mandato em 31/12/2008; deixou recursos suficientes para a conclusão da obra para a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, sua sucessora, responsável por fazer o sistema entrar em operação e pela prestação de contas final;

d) o acórdão recorrido reconheceu que a obra foi feita, embora não tenha entrado em operação devido a pequenos detalhes que deveriam ter sido construídos com os recursos remanescentes pela sucessora do recorrente;

e) não pode ser responsabilizado pela conduta da prefeita sucessora, que apresentou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, sem que estivesse integralmente pronta para entrar em operação; não

há justificativa plausível para se impor ao recorrente a devolução de parte do recurso referente a primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 45.000,00; e

f) a Funasa não atribuiu responsabilidade ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, sob o fundamento de que ele executou fração do objeto compatível com os recursos liberados durante a sua gestão; os objetivos não foram alcançados em virtude da execução irregular da avença pela Sra. Glorismar Rosa Venâncio, recebedora dos recursos da última parcela.

7. A AudRecursos analisou as razões recursais e concluiu que elas não eram suficientes para alterar a deliberação recorrida. Por esse motivo, alvitrou que o recurso fosse conhecido e, no mérito, desprovido. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. No que se refere à prescrição, entendo que a questão foi devidamente analisada pela unidade técnica, que verificou a não ocorrência do transcurso do lapso prescricional, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

11. Quanto ao mérito, também acompanho o exame empreendido pela AudRecursos, motivo pelo qual incorporo os fundamentos utilizados como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. Conforme o Relatório de Vistoria Técnica realizada pela Funasa, em 11/9/2009, as obras parcialmente executadas não foram reprovadas por meras inconsistências formais, mas porque apresentavam defeitos construtivos que comprometiam a funcionalidade e a durabilidade dos módulos construídos. Em meu juízo, tais falhas afetavam, inclusive, a própria solidez das construções realizadas. A situação verificada pelo órgão concedente foi resumida da seguinte forma pela então SecexTCE:

“21. Chama atenção que em todas as 10 (dez) etapas analisadas foram observadas pendências na maior parte dos módulos construídos. Assim se verifica em relação às etapas esquadrias de madeira, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, louças e acessórios sanitários, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro.

22. Mais grave, contudo, a situação relatada em relação às etapas cobertura e calçada do abrigo, em que foram observadas irregularidades em todos os módulos analisados.

23. Tais irregularidades, importa ressaltar, têm relação com a própria higidez de cada módulo edificado, conforme registrado no próprio relatório, a exemplo da falta do calçamento do abrigo, cuja consequência apontada são danos na fundação dos módulos.” (grifos acrescidos).

13. Diante da amplitude das falhas verificadas pela Funasa, é correta a observação do MPTCU de que “*todos os pretensos módulos estavam sob ameaça de destelhar ou afundar*”.

14. Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente de que os recursos recebidos foram devidamente utilizados; que executou adequadamente a fração do objeto durante a sua gestão; que parcela da obra não entrou em operação devido a pequenos detalhes que poderiam ser efetivados pela sucessora; e que o julgamento se baseou em presunções.

15. Conforme se depreende do acervo probatório juntado aos autos, os defeitos encontrados **in loco** eram graves, sendo adequada a glosa integral dos valores gastos durante a gestão do Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, devido à imprestabilidade da fração do objeto executada durante a sua gestão.

16. Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência do TCU, que é pacífica no sentido de que *“a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio”* (Acórdão 8.169/2021-1ª Câmara. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

17. Pelos mesmos motivos, não merece guarida a tentativa do recorrente de atribuir responsabilidade à prefeita sucessora pela imprestabilidade da fração do objeto executada durante o mandato do Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso.

18. Considerando a magnitude e a natureza das falhas construtivas verificadas, algumas de caráter estrutural, é possível afirmar que os módulos sanitários deveriam praticamente ser refeitos pela prefeita sucessora, o que certamente exigiria aportes de novos recursos, não acobertados pelo instrumento convenial. Assim, não prosperam as assertivas do defendente de que deixou recursos suficientes para a conclusão da obra pela Sra. Glorismar Rosa Venâncio e de que a ausência de funcionalidade da fração executada decorreu exclusivamente de inação desta.

19. Da mesma forma, não subsiste o argumento de que houve a transferência de responsabilidade da prefeita sucessora ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso. A responsabilização de cada prefeito se limitou aos valores executados em cada gestão, estando diretamente relacionadas as omissões graves praticadas por cada um deles, durante os períodos que estiveram à frente da municipalidade e da gestão do convênio.

20. Do mesmo modo, deve ser refutada a alegação de que os danos encontrados foram causados pela ação do tempo ou por vândalos. Além de a vistoria da Funasa ter ocorrido apenas nove meses após o término do mandato do Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, tempo insuficiente para a deterioração de uma estrutura civil, no nível encontrado pelo órgão concedente, não há nenhuma prova nos autos de que os módulos sanitários tenham sido objeto de vandalismo. Em verdade, esta hipótese é despida de qualquer razoabilidade, uma vez que as obras estavam localizadas dentro das propriedades de seus beneficiários.

21. Por fim, não é relevante para o deslinde do processo o fato de a Funasa ter atribuído responsabilidade apenas à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no relatório da tomada de contas especial. Como bem assinalou a AudRecursos, a análise do órgão concedente não vincula o juízo desta Corte de Contas, que possui jurisdição e competência privativa para julgar as contas daqueles que deram causa a dano ao Erário, quando da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

22. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator